



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MUNICÍPIO DE RONDINHA

## LEI MUNICIPAL N.º 3.095, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER REMISSÃO DE JUROS E MULTA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E REGULAMENTA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispositivo no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento do pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a concessão de remissão nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Será concedida remissão de juros e multa de mora aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, que efetuarem o pagamento integral dos débitos, em uma única parcela, respeitado o seguinte calendário e percentuais:

- I- até 31 de maio de 2019: 80% (oitenta por cento);
- II- de 01 de junho à 31 de julho de 2019: 50% (cinquenta por cento);
- III- de 01 de agosto a 31 de setembro: 25% (vinte e cinco por cento);

**Art. 3º** - Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 4º** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

**§ 1º** Para dívidas já em execução judicial, deverá ser acrescido ao valor o percentual correspondente aos honorários advocatícios.

**§ 2º** - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou o atraso no pagamento de até 04 parcelas, independentemente da periodicidade, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

**§ 3º** - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**§ 4º** - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

**§ 5º** - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**§ 6º** As parcelas não poderão ter valor inferior à R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

**§ 7º** - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º** No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa à imóvel de propriedade de contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo Único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá adjudicar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 9º-** O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo somente será admitida para crédito de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. A compensação de crédito somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**Art. 10 -** O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior a R\$ 998,00 (novecentos noventa e oito reais), se já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolha em juízo o valor das custas e demais despesas do processo, acaso existentes.

§ 1º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a Execução Fiscal Judicial, em 06 meses após o Protesto de que trata o artigo 11, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 11 –** Independentemente do valor, o Poder Executivo Municipal deverá levar à Protesto a Certidão de Dívida Ativa, no respectivo Tabelionato de protestos de Títulos.

**Parágrafo Único:** A desistência da ação de execução, prevista no artigo 10, não implica no cancelamento do Protesto.

**Art. 12 –** O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

§ 1º- Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento, certidões, autorizações, licenças, dispensas, isenções, alvarás ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvando o caso de parcelamento em vigor com situação regular de adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo casos de:

- I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 14.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 25 DE ABRIL  
DE 2019.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

JONATAN DI DOMENICO  
Secretário Municipal de Administração